



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## OFÍCIO N. 3510/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que "*cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências*", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0013393-50.2023.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Altamiro de Oliveira  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, Presidente**, em 22/11/2023, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7722949** e o código CRC **F23EB536**.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XXX, DE X DE X DE 2023

Cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I – na entrância especial:

a) 10 (dez) varas com os respectivos cargos de juiz de direito, sem especificação de comarca; e

b) 15 (quinze) cargos de juiz de direito.

II – na entrância final, 3 (três) varas com os respectivos cargos de juiz de direito, sem especificação de comarca.

Parágrafo único. Os cargos de juiz de direito criados pela alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo serão distribuídos e providos por ato do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os seguintes quantitativos de cargos efetivos do Grupo Atividade de Nível Superior – ANS:

I – 66 (sessenta e seis) cargos de Analista Administrativo;

II – 10 (dez) cargos de Analista de Sistemas; e

III – 221 (duzentos e vinte e um) cargos de Analista Jurídico.

Art. 3º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU:

I – 74 (setenta e quatro) cargos de Assessor de Gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899;

II – 74 (setenta e quatro) cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899;

III – 6 (seis) cargos de Chefe de Secretaria de Cumprimento Processual, nível 5, coeficiente 5,88009; e

IV – 4 (quatro) cargos de Assessor de Apoio Judiciário, nível 6, coeficiente 7,71979.

Art. 4º Ficam definidas no Anexo Único desta lei complementar, as atribuições do cargo criado pelo inciso III do art. 3º desta lei complementar.

Art. 5º Fica transformada a vara criada na comarca de Ibirama pelo inciso XI do art. 1º da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, em uma vara de entrância final, sem especificação de comarca.

Art. 6º Fica transformado o juizado especial com o respectivo cargo de juiz de direito, criado na comarca de Santo Amaro da Imperatriz pela alínea “a” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, em uma vara de entrância final com o respectivo cargo de juiz de direito, sem especificação de comarca.

Art. 7º Em decorrência da criação de cargos promovida por esta lei complementar:

I – as linhas correspondentes da tabela do Anexo I da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

<b>CARGOS</b>	<b>NÍVEIS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Administrativo	10-12	A-J	236
Analista de Sistemas	10-12	A-J	110
Analista Jurídico	10-12	A-J	1.037

II – as linhas correspondentes da tabela do Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

<b>CARGOS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Assessor de Gabinete	03	3,29899	1.019
Assessor Jurídico	03	3,29899	1.479
Assessor de Apoio Judiciário	06	7,71979	21
Chefe de Secretaria de Cumprimento Processual	05	5,88009	6

III – a tabela do Anexo XV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar acrescida da seguinte linha:

<b>CARGO</b>	<b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>
Chefe de Secretaria de Cumprimento Processual	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado

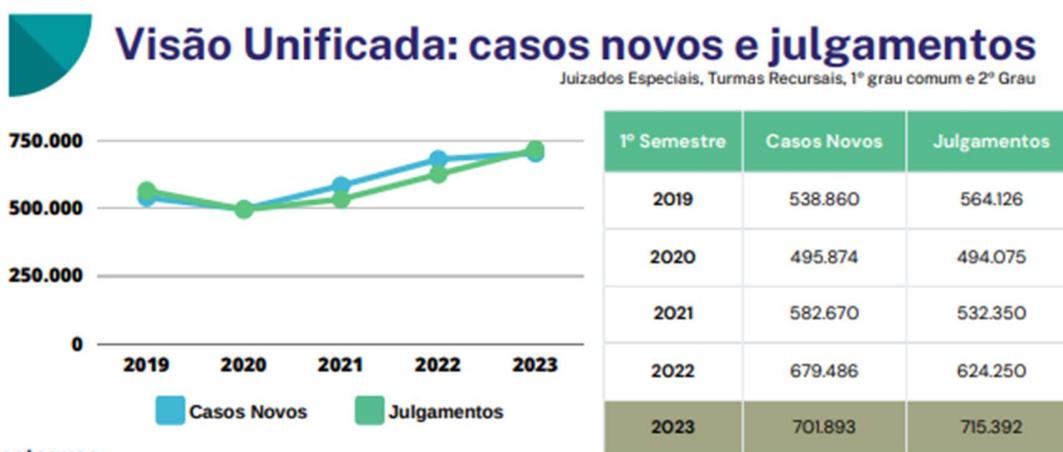
**ANEXO ÚNICO**  
**(LEI COMPLEMENTAR N. N. XXX, de X de X de 2023)**

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS PELO INCISO III DO ART. 3º DA LEI  
COMPLEMENTAR N. XXX, de X de X de 2023

<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>
Chefe de Secretaria de Cumprimento Processual	Chefiar a área judiciária em que estiver lotado; dar cumprimento aos processos judiciais sob sua responsabilidade; exercer o gerenciamento e aprimoramento das pessoas e dos fluxos de trabalho da secretaria; organizar e guardar os documentos e as informações necessários para os trabalhos; orientar servidores e estagiários no desempenho de suas atribuições; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação, em cooperação e harmonia com as demais secretarias de cumprimento processual.

## JUSTIFICATIVA

Desde o início da atual gestão do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, iniciada em 2 de fevereiro de 2022, a administração vem envidando esforços no sentido de expandir a estrutura da instituição, especialmente no âmbito do primeiro grau de jurisdição, a partir da percepção de que justiça constitui gênero de primeira necessidade, assim como a saúde, a segurança e a educação, fato corroborado pelo número crescente de novos casos que aportaram nas comarcas deste Estado e no Tribunal de Justiça a partir do ano de 2020, como revela a série histórica a seguir reproduzida, que encerra dados do primeiro semestre de cada ano até o atual:



### Destaques:

- A série histórica do 1º semestre do quinquênio 2019-2023 indica um aumento em torno de 30% na quantidade de processos distribuídos (casos novos). Com relação à quantidade de processos julgados, o crescimento acumulado foi de 27%.
- A relação entre casos novos e julgamentos foi deficitária nos primeiros semestres de 2020, 2021 e 2022. Por outro lado, podemos perceber que o primeiro semestre de 2023 retomou o padrão de superávit observado no primeiro semestre de 2019.

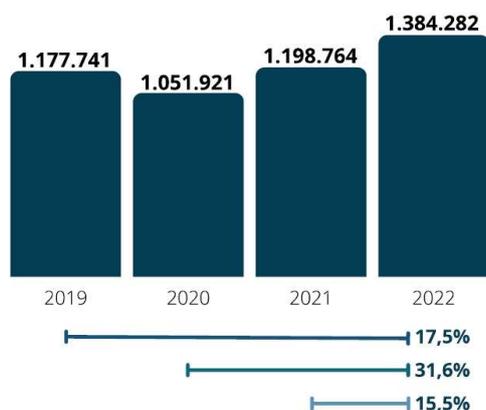
Os números absolutos coletados no último quadriênio também comprovam essa tendência, de busca crescente pelo acesso à justiça, não obstante todas as iniciativas deflagradas por esta instituição com o objetivo de fomentar a mediação e a conciliação, especialmente na fase pré-processual, evitando a judicialização, que em nosso Estado apresenta-se como uma propensão cuja reversão ainda demandará redobrados esforços e a superação de questões culturais que ultrapassam a esfera de governança do Judiciário:



## Casos novos: visão global

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO

1º Grau, Juizados Especiais, Turmas Recursais, 2º Grau (saldo de entrada)



### Destaques

O número de casos novos no ano de 2022 apresentou um aumento de **17,5%** em relação ao ano de **2019** (pré-pandemia).

Em relação ao ano de **2020**, o aumento observado em **2022** foi de **31,6%**.

Quando comparado com o ano de **2021**, o número de casos novos em **2022** apresentou um aumento de **15,5%**.

Assim, para buscar atender da forma mais adequada possível os anseios da sociedade catarinense, foram realizados inúmeros estudos jurimétricos que embasaram a transformação de unidades judiciárias, modificando suas competências, bem como a ampliação da jurisdição de diversas varas, tudo com o objetivo de tornar mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Esses estudos também revelaram que essas medidas, por si, não seriam suficientes para atender a crescente demanda acima demonstrada, indicando a necessidade de instalação de novas unidades judiciárias criadas por lei pela Augusta Assembleia Legislativa em anos anteriores, a seguir relacionadas:

– Vara Criminal da comarca de Içara – Resolução TJ n. 17 de 6 de julho de 2022 – unidade judiciária criada pela alínea "a" do inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008;

– Comarca de Penha – Resolução TJ n. 18 de 6 de julho de 2022 – distribuição de cargo de juiz de direito criado pelo inciso III do caput do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 414, de 7 de julho de 2008;

– Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Camboriú – Resolução TJ n. 37 de 21 de setembro de 2022 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 659, de 5 de novembro de 2015;

– Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia – Resolução TJ n. 44 de 16 de novembro de 2022 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016;

– Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa – Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016;

– Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de Navegantes – Resolução TJ n. 3 de 1º de fevereiro de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010;

– Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Canoinhas – Resolução TJ n. 7 de 1º de março de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 659, de 5 de novembro de 2015;

– Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de São Bento do Sul – Resolução TJ n. 10 de 5 de abril de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010;

– Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Criciúma – Resolução TJ n. 14 de 3 de maio de 2023 – unidade judiciária criada pela alínea "d" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010;

– Vara Criminal da comarca de Imbituba – Resolução TJ n. 16 de 7 de junho de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso X do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002;

– 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Blumenau – Resolução TJ n. 23 de 19 de julho de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010;

– Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de Itapema – Resolução TJ n. 34 de 6 de setembro de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010;

– Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá – Resolução TJ n. 39 de 4 de outubro de 2023 – unidade judiciária criada pela alínea "a" do inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010;

– Vara da Infância, Juventude e Anexos da comarca de Jaraguá do Sul – Resolução TJ n. 44 de 18 de outubro de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016; e

– Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Jaraguá do Sul – Resolução TJ n. 47 de 1º de novembro de 2023 – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016.

Além das 15 (quinze) unidades judiciárias supracitadas, para o ano de 2023, ainda está prevista a instalação de outras 2 (duas), a saber:

– 3ª Vara Cível da comarca de Palhoça – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016; e

– Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau – unidade judiciária criada pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016.

A ampliação da estrutura do Poder Judiciário catarinense era uma necessidade há muito sentida, que permaneceu latente entre os anos de 2020 e 2021, período no qual não foram criadas nem instaladas novas unidades judiciárias, devidos aos impactos causados pela pandemia provocada pelo COVID-19 (Coronavírus), especialmente na economia, o que inviabilizou a realização de novos investimentos em razão das medidas de contingenciamento impostas pela Lei Complementar nacional n. 173, de 27 de maio de 2020, que perduraram até 31 de dezembro de 2021.

Uma vez superada a crise que assolou a nação, foi possível retomar o planejamento e a execução dos projetos voltados à expansão da estrutura judiciária, mormente em decorrência da recuperação da economia e do aporte de recursos financeiros.

Entretanto, é importante salientar que as iniciativas acima relacionadas foram adotadas para o atendimento de demandas reprimidas, utilizando estoques de unidades judiciárias e de cargos de juiz de direito criados previamente pela Assembleia Legislativa em decorrência de estudos anteriores pautados em indicadores econômicos e do crescimento populacional do Estado de Santa Catarina, que anteviram a necessidade de expansão da atividade jurisdicional nos anos vindouros.

Com esse ciclo praticamente concluído, é imperioso, neste momento, mirar novamente o horizonte, para dotar o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina das condições necessárias ao atendimento dos anseios da sociedade a curto e médio prazo, possibilitando, ainda, o cumprimento tempestivo de determinações legais, em decorrência da definição de políticas públicas a nível nacional, por outras instâncias.

Ao término da expansão planejada para o biênio 2022/2023, remanescerá o seguinte estoque de unidades judiciárias e cargos de juiz de direito, criados por lei e pendentes de instalação ou distribuição:

VARAS E JUIZADOS ESPECIAIS CRIADOS POR LEI COM OS RESPECTIVOS CARGOS DE JUIZ DE DIREITO NÃO RESERVADOS – ATUALIZADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2023					
UNIDADE JUDICIÁRIA/ ENTRÂNCIA	INICIAL	FINAL	ESPECIAL	VINCULAÇÃO À COMARCA	LEI
Vara	-	1	-	Ibirama	Art. 1º, XI, Lei Complementar n. 224/2002
Juizado Especial	-	1	-	Santo Amaro da Imperatriz	Art. 1º, III, “a”, Lei Complementar n. 516/2010
Juizado Especial	-	-	1	Não	Art. 2º, I, Lei Complementar n. 516/2010
Vara	-	-	1	Não	Art. 1º, II, Lei Complementar n. 679/2016
TOTAL	-	2	2		

CARGOS DE JUIZ DE DIREITO AVULSOS, SEM VARA OU JUIZADO VINCULADO, CRIADO POR LEI, NÃO RESERVADOS – ATUALIZADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2023					
CARGO	INICIAL	FINAL	ESPECIAL	VINCULAÇÃO À COMARCA	LEI
Juiz de Direito	2	-	-	Não	Art. 1º, III, Lei Complementar n. 414/2008
Juiz de Direito	-	6	-	Não	Art. 1º, II, Lei Complementar n. 414/2008
Juiz de Direito	-	-	1	Não	Art. 1º, I, Lei Complementar n. 414/2008
TOTAL	2	6	1		

Embora esses números pareçam adequados para enfrentar necessidades prementes a curto prazo, a realidade é diversa, haja vista que a expansão da estrutura judiciária nos Estados passou a ser ditada também pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal, superando o estrito controle que sempre existiu acerca do tema no âmbito estadual, em que as necessidades eram sopesadas pelo Tribunal de Justiça e adequadas à realidade orçamentária, a partir dos números fornecidos pelo Governo do Estado, somente então sendo submetidas ao crivo da Assembleia Legislativa, na mais perfeita harmonia entre os poderes.

A Lei nacional n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, introduziu significativas alterações no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), mediante a criação do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, o que resultou na segregação da atividade dos magistrados em duas fases distintas na condução do processo penal. Com a entrada em vigor da novel legislação, o juiz que atua na fase investigativa não poderá funcionar na fase da instrução e julgamento do processo, sob pena de provocar nulidade insanável. Como consequência, a jurisdição criminal em todos os Estados da federação precisará ser revista, com a criação de unidades judiciárias especializadas para atuar na fase investigativa, ao passo que os atuais juízos criminais, que já integram a estrutura judiciária, atuarão somente a partir do oferecimento da denúncia ou da queixa.

Em que pesem os questionamentos acerca da norma supracitada, que não levou em consideração as peculiaridades dos entes federados e sua capacidade de dar cumprimento integral aos seus comandos, haja vista as profundas implicações administrativas acima expostas, é necessário destacar que a constitucionalidade da Lei nacional n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 foi confirmada, em grande parte, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, oportunidade na qual os Excelentíssimos Senhores Ministros, por unanimidade, fixaram “o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça”.

Como a última ata do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 31 de agosto de 2023, o Poder Judiciário catarinense deverá, impreterivelmente, até o dia 31 de

agosto de 2024, reformular a estrutura judiciária de primeiro grau de jurisdição para implantar, definitivamente, os juízos das garantias.

Obviamente, o Tribunal de Justiça não se quedou inerte enquanto os debates acerca do tema ocorriam no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina realizou minuciosos estudos jurimétricos para definir qual o modelo mais adequado para conformar a nova realidade imposta, especialmente atenta ao princípio da economicidade, haja vista que todas as 112 (cento e doze) comarcas do Estado possuem juizes com competência criminal, e não seria razoável, sob qualquer aspecto, a criação de 112 (cento e doze) juízos de garantias. A conclusão dos referidos estudos apontou para a possibilidade de instalação de varas regionais de garantias, com jurisdição no território de diversas comarcas, que conduzirão os atos típicos da fase investigativa até o início da fase de instrução e julgamento, quando então, as ações penais serão redistribuídas para os juízos criminais já existentes. Para tanto, serão necessárias 16 (dezesesseis) varas regionais de garantias, 13 (treze) instaladas em comarcas de entrância especial e outras 3 (três) em comarcas de entrância final.

A partir da estrutura e dos recursos atualmente disponíveis, já se encontram em curso a instalação das Varas Regionais de Garantias das comarcas de Blumenau, de Rio do Sul e de Balneário Camboriú. A instalação da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau, conforme noticiado acima, será feita utilizando unidade judiciária e cargo de juiz de direito criados pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016. Por sua vez, a instalação das Varas Regionais de Garantias das comarcas de Rio do Sul e de Balneário Camboriú será feita por meio da transformação de duas varas regionais de direito bancário preexistentes, graças ao acertado e bem-sucedido projeto de estadualização da competência para o processamento e julgamento das ações relacionadas ao direito bancário, deflagrado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2021, que permitirá o deslocamento dessas ações para a Unidade Estadual de Direito Bancário. Mister destacar que essas duas transformações só serão possíveis graças a existência de cargos de juiz de direito de entrância especial, criados pela Assembleia Legislativa mediante proposta do Poder Judiciário, nos termos da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008, que estão disponíveis para distribuição e assumirão esses acervos de processos de direito bancário em tramitação, permitindo que as unidades judiciárias instaladas nas comarcas de Rio do Sul e Balneário Camboriú sejam convertidas em varas regionais de garantias.

Não obstante, é forçoso reconhecer que essas medidas não serão suficientes para atender os comandos da Lei nacional n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, pois, conforme demonstrado anteriormente, o estoque de varas com os respectivos cargos de juiz de direito criado por lei limita-se a 4 (quatro) unidades, duas de entrância final, com destinação predefinida, e duas de entrância especial, sem destinação específica.

Ademais, é necessário levar em consideração que o aproveitamento desse quantitativo diminuto de unidades judiciárias e cargos de juiz de direito no projeto de implantação dos juízos de garantias privará o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da possibilidade de atendimento pontual de qualquer necessidade premente que surgir no futuro, impossibilitando o atendimento célere e eficaz dos anseios da sociedade Barriga Verde.

Outro aspecto que merece destaque, é que o exitoso projeto de estadualização do direito bancário, que está em sua 5ª fase, precisa ser consolidado com brevidade, mediante a conversão da Unidade Estadual de Direito Bancário em vara, dotada de 20 (vinte) juízes de direito titulares, que terão competência concorrente sobre todas as ações relativas ao tema em tramitação no Estado de Santa Catarina. Atualmente, essa unidade funciona em regime de exceção, e é composta por juízes especiais em exercício na comarca da Capital e pelos juízes titulares das varas de direito bancário instaladas em diversas comarcas do Estado. Com a criação e a subsequente distribuição de cargos de juiz de direito para esta unidade, o processo de transformação em Vara Estadual de Direito Bancário poderá ser levado a termo, possibilitando a revisão das competências das atuais varas de direito bancário existentes, que poderão prestar a jurisdição em outras matérias que também demandam atenção urgente, sem a necessidade de efetivação de novas despesas, haja vista que essas medidas decorrerão do aproveitamento das estruturas preexistentes.

Diante do exposto é que se propõe à Augusta Assembleia Legislativa, no art. 1º deste projeto de lei complementar, a criação de 10 (dez) varas com os respectivos cargos de juiz de direito na entrância especial e de 3 (três) varas com os respectivos cargos de juiz de direito na entrância final, para o cumprimento tempestivo dos ditames da Lei nacional n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no prazo assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando a instalação de 13 (treze) Varas Regionais de Garantias, além das outras 3 (três) cuja implantação já se encontra em curso. Outrossim, o referido dispositivo também prevê a criação de 15 (quinze) cargos de juiz de direito de entrância especial, para a consolidação do projeto de estadualização do direito bancário, que trará, como benefício direto, a liberação de outras varas já instaladas para prestarem a jurisdição em outras matérias que também demandam a atenção prioritária do Poder Judiciário.

Ademais, reiterando a necessidade de uma visão prospectiva do aparelhamento da Justiça, nos arts. 5º e 6º do presente projeto de Lei Complementar sugere-se a transformação das unidades judiciárias criadas nas comarcas de Ibirama e de Santo Amaro da Imperatriz, respectivamente, em varas de entrância especial e de entrância final sem especificação de comarca, justamente para proporcionar ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a flexibilidade necessária para melhor atender os anseios dos jurisdicionados. Para justificar a importância da medida, é mister recordar que, muito embora a alínea “a” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, tenha criado um juizado especial com o respectivo cargo de juiz de direito na comarca de Santo Amaro da Imperatriz, quando da instalação da referida unidade, por força da Resolução TJ n. 2 de 5 de fevereiro de 2014, detectou-se que o mais adequado para atender os jurisdicionados e enfrentar o crescente volume de processos em tramitação naquela comarca, seria a instalação de uma 2ª Vara naquela comarca, aproveitando unidade e cargo do estoque criado pelo inciso II do art. 2º da mesma lei.

Evidentemente, a criação de novas varas e cargos de juiz de direito não será suficiente para fazer frente às crescentes demandas impostas pela sociedade catarinense. Sem o apoio de número adequado de assessores e servidores para a execução das atividades de suporte à jurisdição, a atuação desses magistrados será inviável, circunstância que também afeta a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça.

Conforme exposto à Augusta Assembleia Legislativa nas justificativas do PLC/0014/2023 e do PLC/0024/2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua estrutura administrativa, é responsável por todas as atividades de gestão de pessoas, patrimonial, financeira e orçamentária da instituição, abrangendo as 112 (cento e doze) comarcas instaladas no Estado de Santa Catarina e a própria Corte, sediada na Capital do Estado, com unidades administrativas instaladas nos municípios de São José – Almojarifado Central – e Palhoça – Arquivo Central.

Mister ressaltar que, de acordo com estudos realizados a partir das definições do Conselho Nacional de Justiça, inseridas na Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, esta estrutura administrativa destaca-se por ser uma das menores de todos os tribunais pátrios, com um percentual registrado, no ano de 2021, de apenas 6,40% (seis vírgula quarenta por cento) do quadro de pessoal da instituição, quando a média nacional era de 14,89% (quatorze vírgula oitenta e nove por cento):

Ano	% de servidores área adm TJSC	Nr de servidores área adm TJSC	% de servidores área adm TJs	% de despesa CC e FC área adm TJSC
2018	8,03%	480	8,41%	18,35%
2019	16,80%	1167	15,47%	15,81%
2020	8,95%	634	14,96%	15,59%
2021	6,40%	458	14,89%	10,07%
2022	7,65%	552	*	7,47%

\* os dados dos outros tribunais ainda não estão disponíveis para o ano base 2022

Esse número foi fruto do trabalho intenso de profissionalização do quadro de servidores e da informatização, que proporcionou a padronização e a racionalização de procedimentos e, conseqüentemente, o aumento da produtividade das equipes.

Entretanto, existem limites para essas inovações a partir do momento em que a estrutura judiciária se expande e ultrapassa a capacidade dos setores em lidar com as demandas que se apresentam.

Para que cada vara e juizado especial existentes nas comarcas e cada órgão julgador do Tribunal de Justiça se concentrem adequadamente no desempenho de sua função primordial, que é prestar a jurisdição, é necessária toda uma estrutura de suporte logístico, ágil e funcional, capaz de entregar, a tempo e modo, a infraestrutura básica de serviços que fornece sustentação à atividade jurisdicional.

Nesse sentido, por reconhecer que o quadro de pessoal destacado para o desempenho das atividades administrativas do Poder Judiciário catarinense chegou a seu limite, e que os ganhos de produtividade proporcionados pela modernização de sistemas e a racionalização de procedimentos também se encontram em seu termo, além da criação dos cargos de assessores e servidores indispensáveis ao funcionamento das unidades judiciárias e à atuação dos ocupantes dos cargos de juiz de direito cuja criação foi proposta neste projeto de lei complementar, também será necessário reforçar o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, inclusive na área de informática, que constitui o esteio

da atuação do Poder Judiciário catarinense, sem a qual, todos os ganhos citados não seriam possíveis.

Destarte, em relação à criação de cargos proposta no art. 2º do presente projeto normativo, o estudo realizado pela Assessoria de Planejamento da Presidência deste Tribunal de Justiça recomendou a criação de 20 (vinte) cargos de Analista Administrativo, 30 (trinta) cargos de Analista Jurídico e 10 (dez) cargos de Analista de Sistemas para incrementar, gradativamente, a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça na medida em que as novas varas forem instaladas e os cargos de juiz de direito forem distribuídos e providos, consoante o anteriormente exposto, para evitar um futuro colapso dessa atividade essencial de apoio logístico e viabilizar a inevitável expansão da estrutura judiciária do primeiro grau de jurisdição.

Os cargos remanescentes cuja criação foi sugerida no referido dispositivo – 191 (cento e noventa e um) Analistas Jurídicos e 46 (quarenta e seis) Analistas Administrativos, serão providos, também de forma gradual, a partir do ano de 2024, para dotar as unidades judiciárias pendentes de instalação, inclusive aquelas que ainda integram o estoque criado anteriormente pela Assembleia Legislativa, da força de trabalho necessária para o cumprimento das decisões judiciais e o impulso dos processos eletrônicos nos sistemas informatizados de tramitação processual, atividades indispensáveis ao pleno exercício da atividade jurisdicional.

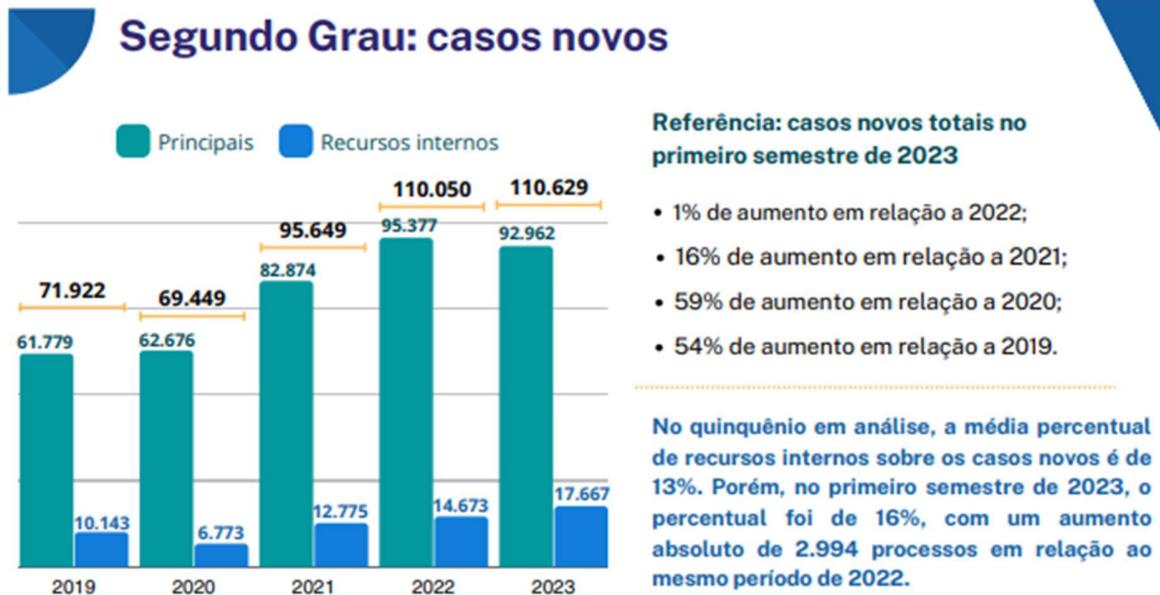
A mesma lógica norteou a recomendação de criação dos 74 (setenta e quatro) cargos de Assessor de Gabinete e 74 (setenta e quatro) cargos de Assessor Jurídico previstos no art. 3º deste projeto de lei complementar, prevendo quantitativo suficiente de cargos de assessores para dotar os magistrados titulares das unidades judiciárias que serão criadas e daquelas pendentes de instalação, de equipe de apoio adequada, garantindo a celeridade esperada pela sociedade catarinense na prestação jurisdicional. Reitera-se, novamente, que o provimento desses cargos se dará de forma paulatina, na medida em que a estrutura judiciária do primeiro grau se expandir.

Outrossim, os 6 (seis) cargos de Chefe de Secretaria de Cumprimento Processual e os 4 (quatro) cargos de Assessor de Apoio Judiciário, mencionados no art. 3º do projeto de lei complementar ora apresentado, também serão necessários para garantir o adequado funcionamento do Poder Judiciário.

Os primeiros destinam-se à consolidação do projeto de estadualização da competência para o processamento e julgamento das ações relacionadas ao direito bancário, e serão responsáveis pela coordenação das equipes especializadas na realização das atividades de apoio à jurisdição em cada etapa da tramitação desses feitos, necessidade que se fez sentir ao longo dos quase três anos de operação da Unidade Estadual de Direito Bancário, que passou a condensar, sob estrutura única, todos os serviços referentes a essa matéria outrora dispersos pelas 112 (cento e doze) comarcas do Estado, com racionalização e padronização de rotinas e procedimentos, e com um quadro de pessoal reduzido em comparação com o que seria necessário para a manutenção de unidades jurisdicionais independentes.

Já os cargos de Assessor de Apoio Judiciário, responsáveis pelo saneamento cadastral dos processos originários e dos recursos que aportam no Tribunal de Justiça, realizam atividade essencial, efetuando a correção de classes e assuntos para a correta distribuição dos feitos aos órgãos julgadores competentes, além da detecção de

casos de prevenção e do adequado relacionamento das partes nos feitos, evitando eventuais nulidades quando da realização de citações e intimações. Com a expansão prevista na estrutura judiciária de primeiro grau, é certo que o número de processos que ascenderão em grau de recurso a esta Corte também aumentará, tornando a carga de trabalho invencível caso não se amplie adequadamente o quadro de pessoal destinado a essa atividade, como demonstram os números a seguir exibidos:



Por sua vez, o art. 7º deste projeto de Lei Complementar encerra os ajustes necessários nos anexos da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, para conformá-los à criação de cargos proposta nos arts. 2º e 3º.

Embora o quantitativo de cargos de assessores e servidores previsto neste projeto de Lei Complementar possa parecer expressivo, é importante salientar que se trata do quantitativo mínimo necessário para garantir o adequado funcionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e das unidades judiciárias que serão instaladas no primeiro grau de jurisdição no ano de 2024 e nos anos vindouros.

A medida prospectiva ora apresentada pretende evitar a situação já exposta anteriormente à Assembleia Legislativa na justificativa do PLC/0022/2023.

Naquela oportunidade, foi esclarecido que, no primeiro grau de jurisdição, embora varas e juizados especiais, com os respectivos cargos de juiz de direito, tenham sido criados entre os anos de 2008 e 2016 pela Assembleia Legislativa, é forçoso reconhecer que a última lei editada, na qual foram criados cargos de servidores para dotar essas unidades judiciárias de quadro de pessoal mínimo para seu regular funcionamento, foi a Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002. Todas as normas posteriores que trataram da matéria – Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, Lei Complementar n. 659, de 5 de novembro de 2015, e Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016 – previram

tão somente a criação de unidades judiciárias e dos respectivos cargos de juiz de direito, sem contemplar, contudo, servidores para nelas atuarem.

Não se tratou, obviamente, de um lapso. O Poder Judiciário catarinense iniciou, nesse período, a informatização do processo judicial, a partir da edição da Lei nacional n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e era evidente que a evolução tecnológica proporcionaria a redução no número de servidores necessário para prestar o suporte à jurisdição, conquanto não fosse possível definir, naquele momento, qual seria o impacto no quadro de pessoal da instituição. Por esta razão, durante esse período, na medida em que os sistemas de tramitação de processos judiciais em meio eletrônico evoluíram, ocorreu o remanejamento da força de trabalho de acordo com as necessidades e, na medida em que este contingente se mostrava insuficiente para vencer a demanda, mesmo com o aumento da produtividade proporcionado pela disponibilização de recursos tecnológicos, ocorreu o incremento gradual no número de servidores, por meio de leis esparsas, editadas entre os anos de 2008 e 2013.

Com a redução do número de servidores necessários para promover a tramitação do processo em decorrência da informatização, outro fenômeno ocorreu, que também demandou atenção deste Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa: com a celeridade imprimida no cumprimento das determinações judiciais em cartório, a força de trabalho precisou migrar para o gabinete dos magistrados, onde os processos passaram a se acumular. Assim, verificou-se a necessidade de criar uma assessoria especializada para os juízes de direito de primeiro grau, com os respectivos cargos previstos em lei. A última grande expansão desse quadro de assessores jurídicos e de gabinete, ocorreu por ocasião da edição da Lei Complementar n. 726, de 24 de julho de 2018. Entretanto, na época, foram consideradas apenas as necessidades prementes do primeiro grau de jurisdição, não se prevendo, na oportunidade, a criação de assessores para os cargos de juiz de direito e juiz substituto criados por lei mas que ainda não estavam providos.

Assim, considerando que agora o processo judicial eletrônico se converteu em realidade, possibilitando o adequado dimensionamento da força de trabalho necessária para a execução das atividades inerentes ao Poder Judiciário em face dos aperfeiçoamentos e otimizações realizadas na última década, e como ainda existem 4 (quatro) unidades judiciárias criadas anteriormente com os respectivos cargos de juiz de direito pendentes de instalação e 9 (nove) cargos de juiz de direito disponíveis para distribuição, além do fato de que o presente projeto de Lei Complementar prevê a criação de mais 13 (treze) varas com os respectivos cargos de juiz de direito e 15 (quinze) cargos de juiz de direito avulsos para a consolidação do projeto de estadualização da competência para o processamento e o julgamento das ações de direito bancário, é possível prever antecipadamente o quantitativo suficiente de cargos de assessores e servidores necessários para dotar essas unidades e esses magistrados de equipe de apoio adequada, garantindo a celeridade esperada pela sociedade catarinense na prestação jurisdicional e na tramitação processual, sem assoberbar a Assembleia Legislativa com novas medidas estruturais em um futuro próximo.

Acerca da criação de novos cargos de Analista Jurídico e Analista Administrativo, é imperioso salientar que a atual orientação administrativa interna do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é no sentido de evitar o provimento de novos cargos de Técnico Judiciário Auxiliar, tanto é que a Lei Complementar n. 803, de 1º de julho de 2022, aprovada pela Assembleia Legislativa, promoveu a extinção, por iniciativa desta Corte, de 300 (trezentos) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar que estavam vagos. Com o

avanço da tecnologia nos sistemas informatizados de tramitação dos processos judiciais eletrônicos já é possível perceber que inúmeras atividades anteriormente realizadas por esses servidores ocupantes de cargos de nível médio poderão ser automatizadas e efetuadas sem a necessidade de intervenção humana, o que implica no deslocamento da força de trabalho para serviços mais complexos, que envolvem a análise de informações e a elaboração de minutas de documentos jurídicos e administrativos voltados à tomada de decisão pelas autoridades competentes. Destarte, a administração do Poder Judiciário antevê que os cargos de Técnico Judiciário Auxiliar que vagarem serão gradualmente recolhidos e substituídos por Analistas Jurídicos e Analistas Administrativos, possibilitando, em um futuro próximo, nova reestruturação administrativa, desta feita, voltada tão somente à extinção de cargos vagos e que não serão mais providos, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência que regem a administração pública. Contudo, nesse momento de transição, essa extinção ainda não é possível, razão pela qual o presente projeto de lei complementar trata tão somente da criação dos cargos de servidores necessários para que esse movimento, recentemente iniciado, ganhe impulso nos próximos anos.

Em relação às despesas, consigna-se que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal estimam que a presente proposta legislativa, de criação de varas e cargos de juiz de direito, de assessores e de servidores custará aos cofres do Poder Judiciário catarinense a quantia de R\$ 92.992.323,57 (noventa e dois milhões novecentos e noventa e dois mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) caso integralmente executada no ano de 2024, de R\$ 96.598.713,97 (noventa e seis milhões quinhentos e noventa e oito mil setecentos e treze reais e noventa e sete centavos) no ano de 2025 e de R\$ 101.481.374,38 (cento e um milhões quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a partir do ano de 2026, sempre considerando a instalação da totalidade das unidades judiciárias e o provimento integral dos cargos sugeridos.

Não obstante, mister reiterar que a instalação de novas varas e o provimento dos novos cargos de magistrados, assessores e servidores ocorrerá de forma gradual, consoante a necessidade e a conveniência da Administração, sempre em estrita observância à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário, e às disposições da Lei Complementar nacional n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cabe destacar, ainda, que a Diretoria de Orçamento e Finanças deste Tribunal de Justiça atestou que, em decorrência de a implementação da presente despesa ser gradual, sua assunção atenderá ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em relação à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, há margem para que este Tribunal não ultrapasse o limite prudencial fixado na LRF.

Essas despesas, conforme previsto no art. 8º deste anteprojeto de Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sem que haja necessidade de suplementação.

Em suma, estas são as razões que justificam a propositura do presente anteprojeto de Lei Complementar à augusta Assembleia Legislativa.